



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10480.720117/2009-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.639 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** MASSA PRONTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento de multa de ofício por descumprimento de obrigações acessórias previstas na Lei 8.212, de 24/7/91, contado tal prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES SOLICITADAS. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários, quando solicitado pela fiscalização, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.639 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.720117/2009-58

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 11-35.843, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Recife/PE, fls. 118 a 122:

A fiscalização intimou a empresa em questão a disponibilizar os arquivos digitais de folhas de pagamento e contabilidade, relativos ao exercício de 2004, com leiaute nos moldes fixados por manual próprio, que especifica no termo de fl. 07/10 dos autos.

Em função da não disponibilização dos referidos arquivos, em relação às competências 01/2004 a 03/2004, lavrou o presente AI 37.224.256-1, com fulcro no art. 32, III, da Lei n.º 8.212/91 e art. 8º, da Lei 10.666/2003, infligindo multa no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), consoante art. 283, II, “b”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 c/c o art. 8º, IV, da Portaria MPS / MF n.º 48/2009.

O processo em pauta recebeu nova numeração no protocolo do Ministério da Fazenda, a saber: 10480.720117/2009-58.

Cientificada do mesmo, em 08/05/2009, a empresa manejou impugnação, em 02/06/2009 (fls. 60/66), por meio de seu sócio-gerente, ocasião em que:

I – argui decadência, dado que foi cientificada do presente AI em 08/05/2009 e o fisco não poderia lançar crédito anterior a 08/05/2004;

II – confessa não haver disponibilizado ao Fisco a documentação relativa ao primeiro trimestre de 2004, em virtude de mudanças do responsável pelo setor contábil, fato que diz haver informado, verbalmente, à fiscalização, sem que lhe fosse concedido novo prazo para apresentá-la;

III – alega apresentação oportuna da documentação faltante, agora na impugnação, como demonstração de boa fé.

IV – acusa a ocorrência de *bis in idem*, dada a lavratura do AI 10480.720118/2009-01 pela mesma conduta.

Junta, em cópia:

- recibo de entrega de arquivos digitais, do período de 01/03/2004 a 31/03/2004 (fl. 67), datado de 22/05/2009;

- peças do presente AI (fls. 68/74);

- contrato social e alterações (fls. 75/83);

- documento de identificação de sócio-gerente (fl. 84).

Consta, ainda, à fl. 86 dos autos, termo de anexação de documento, relativo ao arquivo MANAD do período de janeiro a março de 2004, impresso a partir de CDR entregue pela empresa na ocasião da impugnação. Referida impressão compõe as fls. 87/114 dos autos.

Ao julgar a impugnação, em 15/2/08, a 5ª Turma da DRJ no Recife/PE, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO - AI.

Deixar a empresa, que utiliza sistema informatizado de processamento de dados, de disponibilizar ao fisco, quando requestada, informações cadastrais, financeiras, contábeis, em meio digital, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, constitui infração, passível de penalidade.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 20/3/12, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 124, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 140), interpôs o recurso voluntário de fls. 131 a 139, em 11/4/12, no qual alega, em síntese, que:

- Não se omitiu em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, mas apenas os apresentou fora do prazo, esclarecendo que buscou justificar à fiscalização a razão pela qual não teria apresentado parte dos documentos, mas que não lhe foi conferido novo prazo;

- Apresentou a documentação exigida junto com a impugnação, o que demonstraria a sua boa-fé e afastaria “o histórico de embaraço à fiscalização”, bem como o entendimento da decisão recorrida de que a Recorrente teria violado o art. 8º da Lei 10.666/2003;

- Inexiste amparo jurídico e razoável para que se legitime a lavratura e manutenção dos efeitos dos autos de infração em desfavor da empresa Recorrente, pois não houve ausência de arquivamento e conservação ou sonegação de documentos pela Recorrente;

- A Recorrente foi notificada da lavratura do presente auto de infração em 8/5/09, porém, a documentação exigida refere-se a período compreendido entre janeiro e março de 2004, ou seja, após o prazo quinquenal fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) através da edição do enunciado da Súmula Vinculante nº 8. Ademais, posto que a obrigação principal foi atingida pela decadência, a obrigação acessória não pode ser exigida;

- Teria ocorrido *bis in idem* pela lavratura de dois autos de infração com base na mesma conduta, ou seja, o presente auto de infração e o auto de infração que segue no processo 10480.720117/2009-58, lavrado em razão da atuada ter deixado de apresentar informações de natureza cadastral, financeira, trabalhista e previdenciária, relativas ao período de 01/2004 a 03/2004, em meio digital.

Em primeiro julgamento do recurso voluntário, realizado em 8/10/14, esta Turma, com outra composição, concluiu por anular o lançamento, por vício material, pois, no entendimento do Colegiado, teria havido cerceamento de defesa (Acórdão nº 2402-004.331, fls. 157 a 161).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) impetrou, então, o recurso especial de fls. 163 a 173, o qual foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em 29/11/18, nos termos do Acórdão nº 9202-007.409, fls. 221 a 224, sendo afastada a nulidade do lançamento e determinado o retorno dos autos a esta Turma para julgamento das demais questões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

### **Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

### **Da alegada decadência**

Segundo a defesa, o direito de a Fazenda Pública efetuar a autuação, ora discutida, teria sido atingido pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, uma vez que

a infração se refere ao período de janeiro a março de 2004 e a multa foi cientificada à Contribuinte em 8/5/09. A Recorrente acrescenta, ainda, que a obrigação acessória não poderia ser exigida se a obrigação principal restou atingida pela decadência.

Pois bem, antes de considerações outras, cabe destacar que a obrigação acessória descumprida, tratada no presente processo, é absolutamente independente de qualquer obrigação principal, pois, conforme se observa no auto de infração, fl. 50, estamos a falar da obrigação prevista no art. 32, inciso III, da Lei 8.212, de 24/7/91, que assim dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Como se vê, a empresa é obrigada a prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários, quando solicitado pela fiscalização.

Além do mais, a multa por descumprimento de obrigação acessória é lançada de ofício. Logo, tendo em vista a revogação do art. 45 da Lei 8.212/91, operada pela Súmula Vinculante nº 8 do STF, para a apuração do prazo decadencial deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, o que leva o *dies a quo* do prazo para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desse modo, uma vez que o período abarcado pela infração se inicia em janeiro de 2004, tem-se que o prazo decadencial começou em 1º/1/05 e terminou em 31/12/09. Portanto, quando o auto de infração foi entregue à Recorrente, em 8/5/09, ainda não havia se esaurido o direito de a Fazenda Pública de efetuar o lançamento.

Sendo assim, improcede a alegação quanto a decadência.

### **Da alegada entrega extemporânea dos documentos**

Alega a Recorrente que não se omitiu em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, mas apenas os apresentou fora do prazo, esclarecendo que buscou justificar à fiscalização a razão pela qual não teria apresentado parte dos documentos, mas que não lhe foi conferido novo prazo.

No momento em que a empresa deixa de prestar as informações solicitadas pela fiscalização, nos termos do art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, tem-se por configurada a infração, o que acarreta a aplicação da pena administrativa de multa, prevista no art. 283, inciso II, alínea “b”, e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 6/5/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

[...]

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Tendo o valor da multa sido atualizado pela Portaria MPS/MF nº 48, de 13/2/09:

Art. 8º A partir de 1º de fevereiro de 2009:

[...]

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social é de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos);

Portanto, mesmo que posteriormente a empresa venha a apresentar os documentos solicitados, ao não os ter apresentados no momento certo, terá incorrido na infração.

E a própria autuada confirma, em sua impugnação, fl. 62, a não apresentação tempestiva da documentação referente ao período abarcado pela autuação:

Frise-se que toda a documentação relativa a 9 (nove) meses do total de 12 (doze) do período fiscalizado foi entregue e apresentada dentro do prazo fixado pelos fiscais, não sendo apresentada tempestivamente apenas a documentação relativa aos três primeiros meses fiscalizados.

(Grifo nosso)

Como visto, a alegação de entrega extemporânea dos documentos não se mostrou suficiente para afastar a multa aplicada.

### **Das alegações referentes ao art. 8º da Lei 10.666, de 8/5/03**

Alega a Recorrente que apresentou a documentação exigida junto com a impugnação, o que demonstraria a sua boa-fé e afastaria “o histórico de embaraço à fiscalização”.

Também aduz que, ao contrário do entendimento do julgado *a quo*, não teria violado o art. 8º da Lei 10.666/03, transcrevendo esse dispositivo, na forma mostrada a seguir:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e **previdenciária é obrigada a arquivar e conservar**, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

(Grifo no recurso)

E segue dizendo que não teria havido “sonegação de documentos ou ausência de conservação/arquivamento, razão pela qual a capitulação feita pela autoridade administrativa, qual seja, violação ao art. 8º da Lei 10.666/2003 não merece prosperar, porquanto a Recorrente

ao apresentar os documentos ainda que no momento da impugnação, demonstrou que arquivava e conservava os arquivos representativos da escrituração contábil”.

Todavia, o motivo determinante da presente autuação não diz respeito ao arquivamento e à conservação dos documentos, mas sim a não apresentação das informações cadastrais, financeiras e contábeis, conforme demonstrado no tópico anterior deste voto.

E isso está muito claro no item 2 do relatório fiscal, fl. 55:

- 2.** Motivou a lavratura do presente Auto o fato de que, apesar de regularmente intimada através do TIPF e TIF (Termo de Intimação Fiscal) a Autuada deixou de apresentar à Auditoria da Receita Federal do Brasil as informações de natureza cadastral, financeira, contábil, trabalhista e previdenciária, relativas ao período de 01/2004 a 03/2004, em meio digital.

O item 3 do relatório fiscal, por sua vez, apenas complementa o item 2, trazendo a fundamentação legal que dispõe sobre o armazenamento das informações em arquivo digital:

- 3.** Quanto ao arquivo em meio digital é exigência estabelecida no art. 8º, da Lei nº 10.666/03, detalhada nos arts. 66 a 68 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003 e nos arts. 61 a 63 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005. Tais informações deveriam ter sido fornecidas de acordo com o leiaute previsto na Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24/06/2003 e na Portaria MPS/SRP nº 63, de 27/12/2004, conforme o respectivo período de vigência de cada um desses atos ou, alternativamente, a critério da empresa, de acordo com o leiaute estipulado no Manual Normativo de Arquivos Digitais (Portaria MPS/SRP nº 058, de 28/01/2005 e Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006) para as informações relativas a todo o período de 09/2003 a 12/2004.

Quanto à alegação de que, segundo a decisão recorrida, a Recorrente teria violado o art. 8º da Lei 10.666/2003, importa tecermos algumas considerações a respeito.

Primeiramente, o voto condutor da decisão em comento é cristalino ao descrever a conduta que ensejou a lavratura da autuação:

Cuida-se de AI lavrado pelo fato de a empresa em tela não disponibilizar ao Fisco informações financeiras, contábeis e cadastrais em meio digital, relativas ao período de 01/2004 a 03/2004.

E acrescenta:

No tocante à infração assinalada, o próprio contribuinte a reconheceu, trazendo, juntamente com sua impugnação, os arquivos digitais da escrituração contábil do primeiro trimestre de 2004, demonstrando que havia informações a serem disponibilizadas ao fisco, em meio digital, e não o foram na ocasião da inspeção.

A obrigatoriedade da exibição dos arquivos em comento encontra respaldo no art. 8º, da Lei nº 10.666/2003.

Como se vê, a decisão de primeira instância delimita a infração cometida e adiciona a informação de que a obrigação de exibição de arquivos digitais encontra respaldo no art. 8º da Lei 10.666/2003, o que está correto, pois a fiscalização solicitou informações em meio digital e estas não foram apresentados no prazo estabelecido.

Ademais, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente, sendo nessa linha o art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, tem-se por improcedente a alegação de que “inexiste amparo jurídico e razoável para que se legitime a lavratura e manutenção dos efeitos dos autos de infração em desfavor da empresa Recorrente”.

### **Do alegado *bis in idem***

Por fim, alega a Recorrente a ocorrência de *bis in item*, pois, em seu entendimento, a autuação de que trata o presente processo seria a mesma que segue no processo 10480.720117/2009-11, dizendo respeito à mesma conduta e ao mesmo período.

Tendo em vista que a Recorrente repete, basicamente, a sua impugnação, reproduziremos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784<sup>1</sup>, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos e mantemos:

De igual sorte, não prospera a arguição de *bis in idem*.

É que os AI 37.224.257-0 e 37.224.256-1, apontados pela defendente como idênticos, tratam de condutas infracionais distintas. O primeiro decorre de apresentação de livro contábil com omissão de informações de interesse da fiscalização. Já o segundo, ora em discussão, foi lavrado por não disponibilização das informações cadastrais, financeiras, contábeis em meio digital. São obrigações com fundamentos legais diversos, que ensejam, pelo seu descumprimento, a lavratura de AI também diferentes.

Portanto, resulta inócuo o argumento da defesa de aplicação de penalidade em duplicidade, porque, como demonstrado, tratam-se de exigências diferentes entre si.

Desse modo, também restou improcedente a alegação quanto ao *bis in idem*.

### **Conclusão**

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

---

<sup>1</sup> Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.